TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8054479-49.2024.8.05.0000

COMARCA DE ORIGEM: MEDEIROS NETO

PROCESSO DE 1.º GRAU: [8000736-22.2021.8.05.0165]

PACIENTE: FERNANDA DE JESUS SANTOS

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. CRIMES DA LEI DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CARACTERIZADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZESSETE). AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. REVISÃO NONAGESIMAL. ATRASO QUE NÃO IMPLICA AUTOMÁTICA ILEGALIDADE DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DETERMINADA A REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP.

Para análise de eventual excesso de prazo, faz-se necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação à luz das peculiaridades do caso concreto, existência de possível letargia estatal demasiada e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Face a inobservância do prazo nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único do CPP, deve o juiz competente ser instado a reavaliar a constrição cautelar. Precedente do STF e STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos habeas corpus n.º 8054479-49.2024.8.05.0000, da comarca de Medeiros Neto, em que figura como impetrante a Defensoria Pública e paciente Fernanda de Jesus Santos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a ordem pleiteada, e determinar ao juízo competente a adoção da medida prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

(12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8054479-49.2024.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

## RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor da paciente Fernanda de Jesus Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Medeiros Neto.

Narra a Impetrante que a Paciente teve prisão preventiva decretada em 08/10/2021, sendo efetivamente presa em 20/11/2022, em razão das supostas práticas delitivas tipificadas nos artigos 34 da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, art.  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  9.613/1998 e art. 288 do Código Penal.

Aduz que, sem informações sobre o local onde a Paciente estava, foram feitas duas citações por edital antes da efetiva prisão da ré, e que em 26/07/2023 foi expedida carta precatória para a citação pessoal da Paciente, entretanto, até o momento, não houve retorno do documento assinado.

Relata que, em 17/08/2023, a Paciente foi intimada para que se manifestasse acerca da manutenção de sua prisão, sendo proferida decisão pelo Magistrado titular em 25/08/2023, pela manutenção da prisão preventiva.

Alega excesso de prazo, pois a Paciente se encontra há 650 (seiscentos e cinquenta) dias sem ser devidamente citada para início da instrução criminal, e que, há 372 (trezentos e setenta e dois) dias a prisão da Paciente não é revista pela autoridade judicial, de modo que tal mora extrapola o limite razoável e necessário da prisão preventiva.

Ressalta que a responsabilidade pelo excesso não deve ser atribuída à Paciente, que se encontra presa provisoriamente, enquanto a garantia a duração razoável do processo não lhe é resguardada, ensejando, portanto em constrangimento ilegal.

O presente writ foi distribuído por prevenção aos autos n. 8037429-15.2021.8.05.0000, em 02/09/2024, conforme certidão de id. 68535708.

Decisão de indeferimento do pedido liminar, no id. 68585478.

Informes judiciais prestados em id. 69163687 acompanhado de documentos de id. 69223212 e 69223884.

A Procuradoria de Justiça, por meio do id. 69288827, à luz dos argumentos apresentados, opinou pela concessão da Ordem.

É o relatório.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

(12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8054479-49.2024.8.05.0000)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

## V0T0

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor da paciente Fernanda de Jesus Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Medeiros Neto.

Consta dos autos que, em 28/09/2021, o Ministério Público ofereceu a denúncia em desfavor da Paciente e outras 16 pessoas, pela suposta participação em delitos tipificados na Lei n.º 11.343/2006 c/c o art. 288, do Código Penal e art. 1º, da Lei 9.613/1998. Em 08/10/2021, o Juízo recebeu a denúncia, determinou a citação e decretou a prisão preventiva do Paciente.

A Impetrante alega, em síntese, excesso de prazo na condução do feito, caracterizador do constrangimento ilegal, porquanto ausente a citação da Paciente.

Da análise dos elementos trazidos pela peça inicial e das informações prestadas pela apontada Autoridade coatora, tem—se que não procede a insurgência da impetrante, porquanto configurada a regularidade do trâmite processual, sobretudo, considerando—se as peculiaridades que envolvem a ação penal referenciada.

Ao prestar os informes judiciais, a Autoridade coatora expôs:

"Depreende-se da leitura dos autos que a denúncia oferecida contra Fernanda de Jesus Santos fora lastreada em relatório de Investigação Policial do Inquérito nº 01/2020, com suporte em monitoramento e quebra de sigilo telefônico de alguns membros de suposta organização criminosa, em que fora reclamada a prisão preventiva da paciente, efetivamente levada a cabo em 20/11/2022.

Em 27 de setembro de 2021, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor da paciente em questão, incursando—a nos arts. 34, da Lei 11.343/2006 e art. 288, do CP e art. 1º, da Lei n. 9613/98, todos com a circunstância agravante do art. 61, II, J, do CP (ID. 143327935). A denúncia foi recebida em decisão de ID. 146450607, oportunidade em que fora decretada a custódia cautelar dos investigados, bem como fora determinada a citação destes.

Em evento de ID. 162454305, foi informada que a paciente não se encontrava custodiada na Unidade Prisional de Teixeira de Freitas, razão pela qual a comunicação não pôde ser cumprida.

Devido a falta de informações sobre o local onde a Paciente se encontrava, foi determinada a citação por edital desta (ID. 199244047), despacho ratificado em ID. 199595050.

Em certidão de ID. 246455726, datado do dia 03/10/2022, fora informado que a investigada não apresentou defesa preliminar.

Em evento de ID. 336262450, restou evidenciado o efetivo cumprimento do mandado de prisão em detrimento da denunciada.

Diante do fato acima, foi determinada, mais uma vez, a citação da ré (ID. 399820172).

Este Juízo determinou a manutenção da prisão cautelar da paciente em decisão de ID. 406725422 (...)." (id. 69163687)

A leitura das informações citadas, bem como dos documentos acostados aos autos revelam, com efeito, a inexistência de irrazoabilidade do prazo de tramitação da ação penal, sobretudo quando analisadas as peculiaridades do caso: gravidade dos fatos imputados, pluralidade de réus (no caso, 17 denunciados) — representados por advogados distintos — e de crimes apurados, o tempo de prisão cautelar e a pena em abstrato cominada para os delitos imputados, bem assim a necessidade de expedição de cartas precatórias, inclusive para a citação da Paciente, custodiada em outra unidade da federação, além dos inúmeros pleitos formulados pelos corréus, o que justifica um maior prolongamento dos prazos e a complexidade do feito. Vale destacar que, em seus informes, a Autoridade Impetrada esclareceu que a Paciente foi, efetivamente, custodiada em 20/11/2022 e, embora não conste a comprovação da sua citação, o Juízo primevo já oficiou ao Juízo Deprecado o retorno da aludida carta precatória, aguardando o cumprimento da diligência.

Sabe-se que, em sede de habeas corpus, tratando-se de alegação de excesso de prazo, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral para a finalização da instrução criminal, de maneira que não se pode concluir pelo excesso prazal mediante simples soma aritmética dos prazos processuais, e sim, diante das peculiaridades do caso concreto, em homenagem ao princípio da razoabilidade, devendo ser reconhecido o constrangimento, apenas, em casos injustificados e que possam ser atribuídos ao Judiciário. Nesse sentido:

- "(...) 1. Na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa somente deve ser reconhecido quando houver demora injustificada no alongar da tramitação processual, que, em regra, desafia abuso ou desídia das autoridades públicas. 2. No caso, as particularidades da ação criminal não permitem o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa do agravante. A despeito da duração da prisão processual, a pluralidade de acusados, a complexidade da matéria fática em apuração e os incidentes processuais ocorridos revelam que tal dimensão temporal não decorre de desídia das autoridades públicas e é fruto de aspectos específicos da marcha processual. 3. Agravo regimental desprovido." (STF, HC 207593 AgR/RS, da Segunda Turma. Rel. Ministro Edson Fachin, j. 27/06/2022, Publicação: 04/08/2022);
- "(...) 1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.
- 2. Na espécie, embora o recorrente esteja cautelarmente segregado há quase dois anos, verifica—se que o processo observa trâmite regular, considerando—se sobretudo o próprio procedimento diferenciado dos processos do Júri, a complexidade do feito que conta com vários acusados (10, no total), bem com a necessidade de expedição de cartas precatórias, não se podendo ignorar, ainda, a extrema gravidade do fato delituoso. Cumpre registrar também os inúmeros pleitos formulados pela defesa, bem como que os autos já totalizam mais de 2000 mil páginas.
- 3. Dessarte, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto ao paciente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na formação da culpa, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário. (...) 5. Agravo regimental desprovido, com recomendação". (AgRg no RHC 178089/PE, da Quinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 21/08/2023; DJe 24/08/2023)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, mormente se considerada a pena abstrata dos delitos imputados na denúncia (arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e 2.º, § 2.º, da Lei n. 12.850/2013, todos na forma do art. 69 do Código Penal), as peculiaridades do caso consubstanciadas na pluralidade de réus (doze), necessidade de expedição de cartas precatórias e intimação de corréu por edital, além do tempo de prisão cautelar (cerca de oito meses).

- 2. Assim, deve ser mantida a decisão que denegou a ordem de habeas corpus e recomendou, contudo, urgência no julgamento do Acusado.
- 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 720609/CE, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 22/02/2022, DJe 03/03/2022).

Registre—se que, ao analisar temática semelhante nos autos dos mandamus: 8029828—21.2022.8.05.0000, 8005920—32.2022.8.05.0000, 8037450.54.2022.8.05.0000, 8010877—42.2023.8.05.0000,

8056706-46.2023.8.05.0000, cujos pacientes são os corréus Gerdivane Fernandes dos Santos, Josimar Santos Lima, Ana Paula Araújo de Jesus, Renata de Jesus e Carlos Henrique Rocha Santos respectivamente, essa Turma Julgadora reconheceu a regularidade processual, seguindo o entendimento ora exposto, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar da Paciente.

Em relação ao alegado excesso de prazo para a reanálise dos fundamentos da prisão preventiva da Paciente, observa—se, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que o prazo nonagesimal estabelecido para a reavaliação da constrição cautelar não é peremptório e sua inobservância não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, devendo o juízo primevo "ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos" (STF, ADI n.6581/DF e ADI n. 6582/DF, Relator Ministro Edson Fachin, Relator p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, julgados em 8/3/2022).

Assim, ausente constrangimento ilegal apto ao acolhimento do presente remédio constitucional, conheço e denego a ordem impetrada. Determino ao Juízo competente que proceda à reavaliação periódica da prisão preventiva da Paciente, como prevê o art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, bem assim, que reitere, junto ao Juízo Deprecado, o imediato retorno da carta precatória cumprida com a citação da Paciente — caso tais providências ainda estejam pendentes.

É como voto.

Dê-se ciência ao Juízo a quo do inteiro teor deste Acórdão. Serve o presente como ofício.

Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

(12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8054479-49.2024.8.05.0000)